

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Felipe Heinen Ost

**O Novo Modelo de Licitação no Contexto da Lei 14.133: Uma
Abordagem sobre sua Importância**

Santa Maria, RS
2024

Felipe Heinen Ost

O Novo Modelo de Licitação no Contexto da Lei 14.133: Uma Abordagem sobre sua Importância

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Engenharia Civil, da Universidade federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção de grau de **Engenheiro Civil**.

Orientador: Prof. Dr. Deividi da Silva Pereira

Santa Maria, RS
2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Adriano Jose Ost e Larissa Heinen, e ao meu irmão Alberto Ost, pelo apoio incondicional e compreensão em todos os momentos, especialmente nos mais desafiadores.

AGRADECIMENTOS

Muitas foram as pessoas que contribuíram de alguma forma para que este trabalho fosse concretizado. Agradeço especialmente à algumas delas:

Agradeço aos meus pais, Larissa Heinen e Adriano Jose Ost, pelo amor incondicional, apoio constante e pelas orientações que sempre me deram. Sem o suporte de vocês, esta conquista não teria sido possível.

Ao meu irmão, Alberto Heinen Ost, pela ajuda dedicada e pelo incentivo constante.

À minha namorada, Eduarda Krolikowski, pelo apoio constante e pela compreensão incondicional.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, dividindo o cansaço e as risadas.

Ao meu orientador Deividi Pereira, pelos conselhos nesta caminhada.

A todos os professores e funcionários da Universidade Federal de Santa Maria, por fazerem parte deste período especial da minha vida.

RESUMO

O Novo Modelo de Licitação no Contexto da Lei 14.133: Uma Abordagem sobre sua Importância

AUTOR: Felipe Heinen Ost
ORIENTADOR: Prof. Dr. Deividi da Silva Pereira

A administração pública está em constante evolução fazendo com que a legislação vigente se atualize constantemente, portanto, este trabalho tem como objetivo analisar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, e compreender seu impacto no processo licitatório e contratual. Realizou-se uma revisão bibliográfica, com a coleta de informações sobre o tema, além de buscar opiniões de profissionais atuantes na área. Os resultados demonstram mudanças significativas no processo licitatório, incluindo a introdução e extinção de modalidades, a inversão de fases no processo licitatório, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, aumento das garantias e sanções. Contudo também demonstra a necessidade de tempo e esforço do setor público e privado para sua aplicação devido a alta complexidade e extensão.

Palavras-chave: Licitação. Nova Lei de Licitações.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mudanças nas modalidades de licitação.....	24
Figura 2 – Fases do Diálogo competitivo.....	33
Figura 3 – Critérios de julgamento de licitação.....	34

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparando os Princípios licitatórios e contratuais entre as leis nºs 14.133/2021 e 8.666/1993.....	16
Quadro 2 – Valores de contratação no antigo modelo licitatório.....	36
Quadro 3 – Perfil dos entrevistados.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CNT	Confederação Nacional do Transporte
COMPASNET	Portal de Compras do Governo Federal
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte
IBGE	Instituto Brasileiro de geografia e Estatística
Incs.	Incisos
Km	Quilometro
Km ²	Quilometro quadrado
MP	Medida Provisória
PLS	Projeto de lei do Senado
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. JUSTIFICATIVA	1
1.2. OBJETIVOS	2
1.2.1. Objetivo geral	2
1.2.2. Objetivos específicos	2
1.3. ESTRUTURA DO TRABALHO	2
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	4
2.1. HISTÓRIA DA LICITAÇÃO NO BRASIL	4
2.2. ASPECTOS LEGAIS	5
2.3. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	6
2.4. MODALIDADES	13
2.4.1. Pregão	15
2.4.2. Concorrência	18
2.4.3. Concurso	19
2.4.4. Leilão	19
2.4.5. Diálogo Competitivo	20
2.4.5.1. Fases do Diálogo competitivo	23
2.5. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	24
2.5.1. Menor preço	25
2.5.2. Melhor técnica ou conteúdo artístico	25
2.5.3. Técnica e preço	26
2.5.4. Maior retorno econômico	26
2.5.5. Maior desconto	26
2.6. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	27
2.7. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	29
2.8. INVERSÃO DE FASES NO PROCESSO LICITATÓRIO	29
2.9. MUDANÇAS CONTRATUAIS	31
2.9.1. Advocacia pública	31
2.9.2. Compliance	32
2.9.3. Modificação em cláusula contratual exorbitante	32
2.9.4. Meios alternativos de prevenção de controvérsias	33
2.9.5. Garantias	33
2.10. PENALIDADES OU SANÇÕES CONTRATUAIS	33
3. ESTUDO DE CASO	35
3.1.1. Visão de um profissional da área de Engenharia Civil	35
3.1.2. Visão de um profissional da área de Direito	36
4. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

O cenário da pavimentação no Brasil é um tema relevante e complexo, que envolve desafios, o país possui uma vasta malha viária que desempenham um papel fundamental na logística e setor econômico do país. Segundo CNT (2023) 1.720.909 km de rodovias, 213.500 km (12,4%) são pavimentadas, 1.350.100 km (78,5%) são não pavimentadas e o restante 157.309,0 km são de rodovias planejadas. Dentre as rodovias pavimentadas, 30,8% são federais e 69,2% são estaduais transitórias, porém a qualidade das vias pavimentadas no Brasil é bastante divergente, tendo algumas rodovias com boas condições de conservação, já outras em contrapartida estão em estado precário. Este contexto reflete de um histórico de investimentos insuficientes para melhoria e manutenção das vias.

Um dos principais desafios enfrentados na área de pavimentação é a necessidade de investimentos de alto valor financeiro para melhorar a infraestrutura viária, fazendo com que a falta de recursos se torne um obstáculo para a realização de obras de recuperação, ampliação e implantação, impactando diretamente a qualidade do transporte e a segurança dos usuários.

A realização de licitações é um processo essencial para uma melhor transparência e concorrência nas contratações públicas permitindo que o poder público selecione a proposta mais vantajosa com o intuito de ter maior eficiência na aplicação dos recursos e concomitantemente uma maior qualidade na execução dos serviços contratados. Portanto com demandas crescentes por maior transparência, modernização e maior segurança jurídica, promulgou-se a Lei nº 14.133/2021, que estabelece nova diretriz para licitações e contratos administrativos.

1.1. JUSTIFICATIVA

A Lei 14.133 /2021, lei de licitações e contratos administrativos é um assunto complexo e extenso que ao longo de anos vem sendo debatida, possuindo um papel fundamental nas contratações públicas proporcionando maior transparência e eficiência. Com o final do período de transição previsto no art. 191º da Lei nº

14.133/2021, portanto a partir de 29 de dezembro de 2023, as contratações públicas deverão estar de acordo com a nova legislação.

1.2. OBJETIVOS

1.2.1. Objetivo geral

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise sobre o novo modelo de licitação estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

1.2.2. Objetivos específicos

- a) Analisar as principais mudanças introduzidas pelo novo modelo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021.
- b) Avaliar os critérios de julgamento no novo modelo licitatório para projetos de pavimentação rodoviária.
- c) Investigar os impactos do novo modelo licitatório.
- d) Identificar as modalidades novas modalidades introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.
- e) Examinar as medidas de controle e fiscalização estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 para garantir a execução adequada de projetos.
- f) Investigar as críticas e dificuldades associadas à implementação do novo modelo licitatório na área de pavimentação rodoviária.
- g) Propor recomendações para aprimorar o novo modelo licitatório.

1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho divide-se em quatro etapas, as quais seguem:

- a) Introdução: abordagem geral do tema a ser estudado;
- b) Revisão bibliográfica: da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 12.462/11, e a Lei nº 14.133/2021;
- c) Estudo de caso: análise da opinião de profissionais e agentes públicos sobre a Lei nº 14.133/2021;
- d) Conclusão: avaliação do processo licitatório abordado e as considerações relevantes ao seu respeito.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste trabalho será tratado a origem da licitação e suas primeiras aplicações no Brasil posteriormente analisando a Lei nº 14.133/2021, suas particularidades e complexidades. Inicialmente será feito um levantamento sobre a evolução do processo licitatório no país, para posteriormente, realizar uma revisão detalhada do procedimento licitatório atualmente regido pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, serão abordadas a Lei Federal nº 10.520/02, que regulamentou a modalidade de licitação pregão, e a Lei Federal nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações.

2.1. HISTÓRIA DA LICITAÇÃO NO BRASIL

A história da licitação no Brasil remete ao período colonial, quando as contratações públicas eram realizadas por meio de contratos privados, frequentemente envolvendo corrupção, contudo a ausência de um procedimento formal e transparente resultava em práticas questionáveis. No Brasil, a licitação vem evoluindo com o decorrer dos anos, tendo início com a Lei de 29 de agosto de 1828, com a introdução de editais, conforme seu artigo 5º:

Approvedo o plano de alguma das referidas obras, immediatamente será a sua construcção offerecida a emprezarios por via de editaes publicos; e havendo concurrentes, se dará a preferencia a quem offerecer maiores vantagens (BRASIL, 1828, p. 24).

Ao analisar a evolução das práticas de contratação governamental no Brasil, torna-se evidente, de acordo com a pesquisa detalhada de Martins (2018) sobre a história das licitações públicas no país sofreu transformações significativas refletindo mudanças políticas, sociais e econômicas ao longo da história do país.

A regulamentação das licitações como um processo transparente e competitivo iniciou com a promulgação da Lei Federal nº 8.666/93. Essa lei estabeleceu normas gerais para garantir a igualdade de condições entre os participantes e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Foi responsável por introduzir as modalidades de

concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão definindo os procedimentos a serem seguidos em cada uma delas.

Ao longo dos anos, as licitações tiveram avanços com introduções de novas leis, entre elas, a Lei Federal nº 10.520/02 introduziu o pregão eletrônico como uma nova modalidade de licitação, gerando uma maior eficiência e agilidade. Posteriormente, a Lei Federal nº 12.462/11 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), que flexibilizou as regras de licitação para obras e serviços relacionados à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.

A Lei nº 14.133 foi sancionada e promulgada em 1º de abril de 2021, originando-se no Senado Federal, em maio de 2013, quando foi criada a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos. Preliminarmente o objetivo era atualizar a Lei nº 8.666/1993, porém surge o projeto (PLS nº 559/2013) que passou por várias etapas no Senado, sendo analisado por diferentes comissões, no qual, em dezembro de 2016 foi encaminhado à Câmara dos Deputados. O projeto foi apensado ao PL nº 6.814/2017 e passou por uma Comissão Especial. Após diversas audiências públicas em dezembro de 2020, o Senado aprovou o projeto com alterações e, após revisão, a redação final foi aprovada em março de 2021.

A história das licitações no Brasil reflete a evolução do país em termos de governança, transparência e combate à corrupção. Conforme Gasparini (2019) as constantes mudanças legislativas buscam atualizar o processo licitatório, garantir uma seleção justa e competitiva de fornecedores e ao mesmo tempo buscar o melhor uso dos recursos públicos. As licitações exercem o papel essencial de garantir a transparência e a eficiência nas contratações públicas refletindo assim confiança para a população sobre as instituições públicas.

2.2. ASPECTOS LEGAIS

A Constituição brasileira de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, determina que todos os contratos de obras, serviços, compras e alienações devem ser precedidos de processo de seleção, por qual a Administração Pública escolhe a proposta mais vantajosa, tendo como objetivo garantir igualdade de oportunidade para seus participantes. Além disso, atua como um elemento de eficiência e integridade

snedo o método legal e técnico para assegurar as melhores condições para a execução de obras e serviços em geral (Meirelles, 2004).

Segundo Meirelles (2004), todo processo de seleção conduz a um contrato onde todo contrato tem como objetivo uma obra, um serviço, uma aquisição ou uma alienação de interesse público. Portanto, fica evidente a necessidade de um contrato para só assim o objeto licitado ser oficialmente concedido ao participante vencedor.

A promulgação da Lei Federal nº 8.666 em 1993 regulamentou todo o processo de seleção, e em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais sobre processos de seleção e contratos administrativos relacionados a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações nos âmbitos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único: Além dos órgãos da administração direta, também estão sujeitos a esta Lei os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades controladas diretamente ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 1993).

2.3. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

As licitações no Brasil seguem diversos princípios que asseguraram a transparência e linearidade nos processos administrativos no qual destaca-se o princípio da isonomia, que estabelece a igualdade de condições a todos os participantes, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades (DI PIETRO, 2019). O princípio da competitividade atua em conjunto com a isonomia, buscando a participação de um maior número possível de interessados, para assim apresentar a proposta mais favorável para a Administração Pública. (CARVALHO, 2020).

A legislação brasileira também demonstra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde exige-se que todos os participantes respeitem as regras estabelecidas no edital assim evitando o tratamento privilegiado (JUSTEN, 2021). Contudo deve-se ressaltar que o princípio da legalidade atua como a base de

todo o processo licitatório fazendo com que a atuação da Administração Pública também esteja de acordo com a lei (MELLO, 2020).

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ressalta que na sua aplicação serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

A nova lei de licitações e contratos administrativos juntamente apresenta princípios inovadores, como agilidade e segurança jurídica. Esses princípios buscam modernizar as relações entre os órgãos governamentais e seus contratados, porém, nem todos os anseios atuais estejam contemplados na nova lei. O quadro I identifica os princípios presentes na nova e na legislação anterior.

Quadro I: Comparando os Princípios licitatórios e contratuais entre as leis nºs 14.133/2021 e 8.666/1993.

(continua)

Lei nº 14.133/2021, art. 5º	Lei nº 8.666/1993, art. 3º
Legalidade	Legalidade
Impessoalidade	Impessoalidade
Moralidade	Moralidade
Publicidade	Publicidade
Igualdade	Igualdade
Julgamento Objetivo	Julgamento Objetivo
Vinculação ao edital	Vinculação ao instrumento convocatório
Probidade Administrativa	Probidade Administrativa
Desenvolvimento Nacional Sustentável	Desenvolvimento Nacional Sustentável
Eficiência	Isonomia
Interesse público	Seleção da Proposta mais vantajosa
Planejamento	
Transparência	

Segregação de funções	
Motivação	
Celeridade	
Competitividade	
Economicidade	
Eficácia	
Proporcionalidade	
Razoabilidade	
Segurança jurídica	

Fonte: autoria própria.

Os princípios citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 são os seguintes:

a) Princípio da legalidade:

Conforme destacado por Oliveira (2022), o princípio da legalidade é essencial pois exige que todas atividades administrativas respeitem a lei, implicando que qualquer etapa do processo licitatório esteja de acordo com a legislação vigente. Portanto evita-se a possibilidade de exercer atos ilícitos.

b) Princípio da impessoalidade:

O princípio da impessoalidade demanda com que o ente público trate a todos de forma concordante, ou seja, sem favorecimentos. No processo licitatório o princípio implica que todas as etapas da licitação sejam feitas de forma objetiva para assim refletir em uma maior imparcialidade durante o processo (CARVALHO, 2020).

c) Princípio da moralidade:

De acordo com Oliveira (2022) necessita que a conduta da administração pública esteja de acordo com a legalidade, mas também com a ética e os valores da boa administração, fazendo com que os licitantes e os agentes públicos ajam de maneira íntegra e ética ao longo de todo o processo licitatório.

d) Princípio da publicidade:

Oliveira (2022) ressalta que o princípio da publicidade exige que todos os atos do processo licitatório sejam amplamente divulgados implicando em que o processo durante as licitações seja acessível ao público, salvo nos casos em que o sigilo seja requerido para a segurança do Estado.

e) Princípio da eficiência:

O princípio da eficiência busca realizar suas atividades de maneira rápida e eficaz, proporcionando a otimização dos recursos e a busca por resultados definitivos, logo, implica a necessidade de estabelecer normas claras e procedimentos simplificados para obter uma gestão eficiente (CARVALHO, 2020).

f) Princípio da supremacia do interesse público:

Determina que as atividades administrativas convirjam ao benefício do coletivo sendo responsabilidade da Administração Pública garantir a contratação de serviços e obras que atendam às demandas da sociedade. Dessa forma, as licitações devem atender os interesses do coletivo, garantindo o interesse público (OLIVEIRA, 2022).

g) Princípio da probidade administrativa:

A probidade administrativa exige que os gestores públicos ajam com honestidade e ética, sempre alinhados ao interesse público. De acordo com Oliveira (2022), para o processo de seleção ser conduzido de maneira imparcial é necessário que os agentes públicos conduzam o processo com integridade para garantir ao ente público a proposta mais vantajosa.

h) Princípio da igualdade:

Conforme Carvalho (2020) o princípio da igualdade assegura que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica, sem discriminação, assim implicando garantir condições adequadas para todos os participantes. Portanto promovendo uma competição justa e imparcial entre os licitantes interessados.

i) Princípio da transparência:

O princípio da transparência exige que as ações e os objetivos da Administração Públicas sejam compreensíveis e acessíveis ao público. Conforme Oliveira (2022), é necessário fornecer as informações de forma simples e abrangente, garantindo a acessibilidade ao público para transparecer maior confiança sobre as atividades do ente público.

j) Princípio da eficácia:

Conforme mencionado por Mazzza (2019), o princípio da eficácia procura avaliar o desempenho em função dos objetivos estabelecidos. No contexto do processo licitatório refere-se a razão dos resultados alcançados em relação aos objetivos propostos.

k) Princípio da motivação:

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigação de justificar suas decisões exigindo que todos os atos sejam devidamente fundamentados para assim ter mais transparência nas decisões tomadas ao longo do processo (MAZZZA, 2019).

l) Princípio da vinculação ao edital:

Como observa Carvalho (2020), o princípio da vinculação ao edital estabelece que indifferente dos participantes ou ente públicos, ambos devem observar as disposições do edital e respeitá-las, garantindo legalidade e linearidade sobre o processo licitatório.

m) Princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo demonstra que a análise das propostas seja julgada por critérios claros e uniformes, evitando assim a subjetividade. Portanto necessita que o julgamento das propostas utilize de critérios objetivos, resultando em imparcialidade e igualdade entre os participantes do processo (OLIVEIRA, 2022).

n) Princípio da segurança jurídica:

Mazzza (2019) destacou que o princípio da segurança jurídica deve garantir estabilidade e a confiança nas relações jurídicas, assim respeitando a legislação vigente para proporcionar segurança e credibilidade nas relações e decisões tomadas durante o processo.

o) Princípio da razoabilidade:

A razoabilidade demanda que a Administração Pública atue de forma equilibrada, respeitando a legislação e os limites aceitáveis para suas decisões, conduzindo assim, de maneira sensata e equitativa as etapas do processo licitatório (CARVALHO, 2020).

p) Princípio da proporcionalidade:

Segundo Mazzza (2019) este princípio exige que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam proporcionais em relação aos objetivos traçados, buscando conciliar as ações necessárias para os objetivos futuros

q) Princípio da competitividade:

O princípio da competitividade visa promover a participação ampla e igualitária dos licitantes proporcionando uma concorrência justa, assim garantindo um processo licitatório com igualdade de condições entre todos os participantes (OLIVEIRA, 2022).

r) Princípio da economicidade:

Carvalho (2020) ressalta que o princípio da economicidade representa a necessidade de se otimizar o uso dos recursos públicos para assim reduzir desperdícios, gerando uma maior eficiência nos processos e um melhor custo geral para a Administração Pública.

s) Princípio do desenvolvimento nacional sustentável:

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável busca adotar medidas para fortalecer o mercado interno e promover a preservação ambiental, implicando na utilização de critérios que favoreçam a sustentabilidade e desenvolvimento nacional na escolha dos (OLIVEIRA, 2022).

t) Princípio do planejamento:

O princípio do planejamento exige que a Administração Pública realize um planejamento adequado e técnico para as contratações públicas buscando segurança e eficiência (BRASIL, 2021).

u) Princípio da celeridade:

A celeridade demanda que as licitações sejam conduzidas dentro de prazos razoáveis, assegurando a agilidade e a eficácia. Promovendo a agilidade nas tomadas de decisão e processos trâmituais dos procedimentos (BRASIL, 2021).

v) Princípio da segregação de funções:

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 estabelece a separação das atribuições entre os agentes, evitando possíveis conflitos de interesses e fraudes. Isso implica em garantir que as funções relacionadas à condução dos procedimentos licitatórios sejam distribuídas de maneira apropriada, mantendo a transparência e imparcialidade.

2.4. MODALIDADES

As licitações e contratos administrativos anteriormente eram regidos pela Lei nº 8.666/1993 que estabelecia diversas modalidades, como concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. Posteriormente a Lei nº 12.462/2011

introduziu o Regime Diferenciado de Contratações proporcionando inovações como a inversão de fases, a contratação integrada e a modalidade de diálogo competitivo, buscando melhorar os critérios de eficiência e transparência.

As modalidades licitatórias são procedimentos das licitações com o intuito de se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Antes da promulgação da Lei nº 14.133/2021, as modalidades licitatórias eram regidas pela Lei Federal nº 8.666/93. Com a entrada em vigor da nova lei introduziu-se novas modalidades.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021 , são modalidades da licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V – diálogo competitivo (BRASIL,2021).

Além destas modalidades, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares descritos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral (BRASIL,2021).

As mudanças nas modalidades de licitação estão representadas conforme demonstrado na Figura 1.

Figura 1: Mudanças nas modalidades de Licitações.

MODALIDADES DE LICITAÇÕES	
Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<ul style="list-style-type: none"> • Concorrência. • Tomada de preço. • Convite. • Concurso. • Leilão. <p>Observação: Leis específicas previam outras modalidades: o Pregão (Lei n. 10.520/02) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei n. 12.462/11).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pregão. <i>(Incorporado da Lei 10.520/02)</i> • Concorrência. • Concurso. • Leilão. • Diálogo Competitivo. <i>(Novo)</i> <p>Observação: As modalidades abaixo serão extintas em 2023.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tomada de preço. • Convite. • RDC (Lei n. 12.462/11).

Fonte: Leandro Henrique da Silva (2021)

2.4.1. Pregão

A modalidade de pregão é uma das mais recentes sendo instituída pela MP 2.026/00 e regulamentada pelo Decreto Federal 3.555/00, anteriormente não era prevista na Lei Federal nº 8.666/93. Inicialmente a sua aplicação era restrita para Administração Pública posteriormente sendo estendida a todas as esferas administrativas com a sanção da Lei Federal 10.520/02.

Conforme art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério avaliativo poderá ser o de menor preço ou maior desconto sendo adotado sempre que o objeto possuir padrões de qualidade e desempenho que possam ser definidos pelo edital com especificações.

De acordo com Justen (2021), o pregão é uma ferramenta que apresenta melhores condições para a Administração Pública, ressalta que é possível alcançar maior eficiência na gestão pública, pois esta modalidade permite uma seleção mais

ágil e transparente dos fornecedores, contribuindo para a otimização dos processos de aquisição.

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual e de obras de serviços de engenharia, exceto nos casos em que a engenharia tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens conforme inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021 a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum conforme previsto no art. 17 da mesma Lei, o qual descreve que o processo da licitação deverá observar as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação (BRASIL,2021).

A fase preparatória inicia o processo licitatório onde são definidas as necessidades da Administração. Nesta etapa, realiza-se um estudo técnico e econômico para justificar a escolha do objeto (DI PIETRO, 2019). Inclui também a avaliação do valor estimado para a contratação e a definição das condições para participação e execução do contrato, sendo crucial para garantir que o processo licitatório seja transparente (BRASIL, 2021).

Após a fase preparatória o edital deve ser publicamente divulgado com as regras e condições da licitação, incluindo o objeto a ser contratado, seus requisitos para participação, critérios de julgamento e prazos (NIEBUHR, 2020). A divulgação

deve ocorrer em meios oficiais como o Portal Nacional de Contratações Públicas, e em outros veículos de comunicação que tenham ampla publicidade (BRASIL, 2021).

Nesta fase, os interessados em participar da licitação devem apresentar suas propostas e posteriormente seus lances, que são oferecidos em sessão pública e seguidos por uma fase de negociação para obter a melhor proposta (SILVA, 2020). Contudo na modalidade concorrência, os participantes entregam suas propostas em envelopes lacrados assegurando a competição entre os licitantes (BRASIL, 2021).

A fase de julgamento é onde as propostas apresentadas são analisadas conforme os critérios descritos no edital, no qual seu julgamento pode ser feito por uma comissão ou por um profissional designado que as avalia com base nos critérios técnicos e de preço (CARVALHO, 2020). O objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo que o processo seja justo e transparente (BRASIL, 2021).

Posteriormente a fase de habilitação verifica a documentação dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas para confirmar que atendem aos requisitos legais e técnicos estabelecidos no edital (SANTOS, 2019). A habilitação envolve a análise de documentos como certidões, comprovantes de regularidade fiscal, e qualificações técnicas e financeiras, assegurando com que os licitantes selecionados estejam aptos a executar o contrato (BRASIL, 2021).

Na fase recursal apresenta-se recursos contra decisões caso considerem que houve irregularidades no processo (OLIVEIRA, 2022). Os recursos devem ser fundamentados e apresentados conforme prazos estabelecidos.

A fase de homologação é a etapa final do processo licitatório onde se confirma a regularidade e a conformidade do processo e aprova-se a contratação do vencedor (MELO, 2020). Após a homologação assina-se o contrato e as partes envolvidas passam a ter obrigações e direitos de acordo com estabelecido em contrato (BRASIL, 2021).

Um exemplo notável de aplicação da modalidade de pregão, instrumento que se destaca por sua eficiência e busca por melhores condições para a Administração Pública, é representado pelo EDITAL Nº 24/ 2024 /DNIT, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 que enuncia a contratação de empresa especializada para manutenção de 36

(trinta e seis) Obras de Artes Especiais - OAEs na BR-230. Outro exemplo do emprego desta modalidade é a contratação de serviços de Engenharia para Recuperação Rodoviária na Rodovia BR-230/PA conforme EDITAL Nº 23/ 2024 /DNIT, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

2.4.2. Concorrência

A concorrência é caracterizada como uma modalidade de licitação que busca assegurar a eficiência na contratação pública. Conforme o art. 22º da Lei nº 14.133/2021, a concorrência é aplicável a contratos de grande vulto e relevância, garantindo a ampla participação atendendo aos requisitos estabelecidos (Brasil, 2021). Nesse contexto, a lei ressalta a importância de uma competição justa e imparcial, conforme destacado por Justen (2021) a concorrência representa o princípio jurídico e econômico central do sistema de licitações.

A concorrência é a modalidade utilizada para a contratação de obras e serviços especiais com julgamento de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior desconto ou maior retorno econômico conforme especificado no art. 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021).

Niebuhr, Lahoz, Schramm et al. (2020) destacam que não existem critérios objetivos para diferenciar as situações em que obras e serviços comuns de engenharia serão contratados por meio de pregão ou concorrência, deixando assim a escolha da modalidade sob a decisão do agente público responsável.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021 não alterou a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessão de Serviços Públicos) e a Lei nº 11.079/2004 (Lei de Parceria Público-Privada), onde ressaltava-se que a concorrência é a modalidade obrigatória para concessão de serviços públicos e parcerias com o setor privado, contudo a lei agora permite também que esses processos sejam conduzidos através da modalidade Diálogo Competitivo, que será abordada no decorrer deste trabalho.

Um exemplo notável de aplicação da modalidade de Concorrência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, é evidenciado pelo EDITAL Nº 17/ 2024 /DNIT, DE 29 DE JANEIRO DE 2024, que ilustra a contratação Integrada de empresa para

elaboração dos estudos, projetos Básico e Executivo de engenharia e execução de obra de reabilitação de 01 (uma) obra de arte especial, localizada na rodovia BR-365/MG.

2.4.3. Concurso

Conforme o artigo 27 da Lei nº 14.133/2021, o concurso é destinado à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com o intuito de garantir que o resultado final atenda aos padrões e requisitos técnicos e estéticos, permitindo que a Administração Pública obtenha a solução desejada (BRASIL, 2021).

Portanto concurso é utilizado para a contratação de serviços técnicos especializados e a realização de obras que possuem critério inovador sendo especificamente aplicável em casos que envolvem a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, onde se exige um critério de avaliação subjetivo.

2.4.4. Leilão

Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance. O parágrafo 1º do art. 31º ressalta que ao optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, deve-se selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas (BRASIL, 2021).

O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial é regimentado pela Lei nº 14.133/2021, que conterà conforme o parágrafo 2º do art. 31:

- I – a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão ao leiloeiro designado;

III – a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

O parágrafo 3º do art. 31º salienta que além da divulgação no sítio eletrônico oficial deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e ainda divulgado por outros meios com intuito de ampliar sua publicidade e competitividade (BRASIL, 2021).

Ressalta-se também que está descrito no parágrafo 4º do art. 31º que o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital (BRASIL, 2021).

2.4.5. Diálogo Competitivo

O diálogo competitivo foi inspirado no Direito Europeu, que instituiu o procedimento por meio do art. 29º da Diretiva nº 2004/18/EU do Parlamento Europeu, sua concepção teve como objetivo legitimar a postura adotada pelos países membros do bloco europeu, com procedimentos licitatórios caracterizados pelo diálogo, consenso e negociação.

O diálogo competitivo é uma modalidade de contratação pública regulamentada por critérios específicos que visam promover a eficiência e mudança nos processos governamentais tornando-os mais tecnológicos. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a utilização dessa modalidade está atrelada a inovação tecnológica ou técnica, não possuir soluções disponíveis no mercado e dificuldade em definir as especificações.

Portanto o objeto do contrato deve envolver algum aspecto de inovação tecnológica ou técnica, logo o serviço a ser contratado precisa apresentar

características que representem um avanço em relação ao estado atual da técnica ou tecnologia disponível. Secundariamente, não pode ser viável atender a necessidade com as soluções disponíveis no mercado, logo as demandas específicas do órgão público não são adequadamente atendidas pelos produtos ou serviços oferecidos habitualmente.

Por fim, o último critério exige que haja dificuldade na definição das especificações técnicas ou na precificação, logo são complexos ou pouco convencionais ocasionando a difícil elaboração de parâmetros precisos. O diálogo competitivo, portanto, permite a negociação e o desenvolvimento das especificações e condições do contrato através de discussões com os potenciais fornecedores.

Segundo Reisdorfer (2022), a adoção do diálogo competitivo promove um ambiente de contratação eficiente, permitindo que o setor público obtenha soluções inovadoras e adequadas às suas necessidades e ao mesmo tempo incentiva a participação de diferentes fornecedores. Portanto possibilita o desenvolvimento de soluções mais eficazes e adaptadas aos desafios contemporâneos enfrentados pelas administrações públicas. De acordo com o art. 32º da Lei nº 14.133/2021, a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL,2021).

Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições estabelecidas no 1º parágrafo do art. 32 da Lei nº 14.133/2021:

I – a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação do edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (estes deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses, cf. § 2º) (BRASIL,2021).

2.4.5.1. Fases do Diálogo competitivo

A primeira fase é a Fase Interna, que envolve a definição do problema, sendo estabelecida as necessidades do projeto e os critérios para a pré-seleção dos licitantes, além de ser elaborado o edital do processo. Posteriormente ocorre a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas com o intuito de maior transparência e agilidade de informação.

A segunda fase é a de pré-seleção onde os licitantes têm um prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestar seu interesse em participar da licitação conforme o artigo 32, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Os critérios para pré-seleção devem ser especificados no edital, sendo o diálogo competitivo conduzido por uma comissão composta por pelo menos três servidores efetivos, podendo ser contratado assessoramento adicional (BRASIL, 2021).

Na fase do Diálogo deve-se manter em sigilo as soluções propostas por cada participante, o diálogo pode continuar até que seja identificada a solução que melhor atenda às necessidades da Administração. Todas as reuniões com os licitantes devem ser registradas e gravadas e ao finalizar o diálogo deve ser incluído nos autos do processo licitatório as gravações das reuniões para iniciar a fase competitiva com a divulgação do edital que especificará a solução desejada, com prazo mínimo de 60 dias úteis para a apresentação das propostas (BRASIL, 2021).

A quarta e última fase é a Fase Competitiva, na qual a Administração pode solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas com intuito de que não

haja discriminação entre elas. A proposta vencedora é selecionada com base nos critérios estabelecidos no início da fase competitiva. A figura 2 ilustra as respectivas fases:

Figura 2: Fases do Diálogo Competitivo



Fonte: Adaptação do art. 32º da Lei nº 14.133/2021

2.5. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O antes denominado “Tipos de licitações”, agora tem sua nomenclatura renovada para “Critérios de julgamento” além disso, a nova lei de licitações também adiciona novas normas para escolha da contratação (BORDALO, 2021). A comparação dos Critérios de Julgamento está representada na Figura 3.

Figura 3: Critérios de Julgamento de Licitação

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	
Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<ul style="list-style-type: none"> • Menor preço. • Melhor técnica. • Técnica e preço. • Maior lance ou oferta. 	<ul style="list-style-type: none"> • Menor preço. • Maior desconto. • Melhor técnica ou conteúdo artístico. • Técnica e preço. • Maior lance (para a modalidade leilão). • Maior retorno econômico. <p>Observação: O antes denominado “Maior lance ou oferta” tem sua nomenclatura redefinida para “Maior lance” e passa a ser exclusividade da modalidade <i>Leilão</i>.</p>

Fonte: Leandro Henrique da Silva (2021)

2.5.1. Menor preço

A Lei nº 8.666/1993 no art 45º, §1º, inciso I, estabelecia que o critério de menor preço era aquele que selecionava a proposta mais vantajosa desde que ao mesmo tempo demonstra-se o menor preço seguindo os itens descritor no edital (BRASIL, 1993).

Com a sanção da Lei nº 14.133/2021 manteve-se o critério de menor preço no artigo 33, inciso I, contudo a nova lei de licitações e contratos administrativos ressalta que o julgamento por menor preço deve considerar o menor custo para a Administração desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade conforme o edital de licitação (BRASIL, 2021). Portanto na Lei nº 14.133/2021 a proposta mais econômica só será considerada a mais conveniente se também atender aos critérios de qualidade descritos no edital.

2.5.2. Melhor técnica ou conteúdo artístico

É o critério aplicável na modalidade de Concorrência ou de Concurso, modalidade que antes possuía critério de julgamento definido. A “melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores” (BRASIL, 2021)

2.5.3. Técnica e preço

O critério de julgamento técnica e preço deve ser utilizado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a qualidade técnica é necessária para atender os objetivos da licitação descritos no edital. Portanto de acordo a Lei nº 14.133/2021, é aplicável quando a qualidade técnica é necessária para garantir o atendimento das necessidades do ente público (BRASIL, 2021).

Neste critério, o julgamento das propostas deve ser baseado nos critérios definidos no edital, sem espaço para subjetividade ou avaliações baseadas em critérios não bem definidos, logo, o edital deve especificar de forma clara e objetiva os critérios a serem utilizados na avaliação das propostas (BRASIL, 2021).

2.5.4. Maior retorno econômico

O critério de maior retorno econômico é utilizado na celebração dos contratos de eficiência, na qual a escolha do serviço é baseada na capacidade de gerar a maior economia para a Administração Pública, sendo assim, a remuneração do contratado é definida como um percentual vinculado proporcionalmente à economia real obtida durante a execução do contrato (BRASIL, 2021).

2.5.5. Maior desconto

O critério de maior desconto não constava na Lei 8.666/1993, sendo estabelecido posteriormente com a Lei Federal 12.462, de 4 de agosto de 2011. O artigo 18, inciso I da mesma lei equiparou o critério maior desconto ao de menor preço, determinando que o desconto seria aplicado ao preço global assim afetando qualquer outra condição ao longo da licitação (BRASIL, 2011).

A Lei nº 14.133/2021 fez com que o critério do maior desconto fosse formalizado como um dos critérios de julgamento, conforme disposto em seu Artigo 34, parágrafo único, o edital de licitação deverá indicar o valor estimado, e o desconto a ser apresentado será relativo ao valor global fixado no edital, a ser replicado também em quaisquer termos adicionais (BRASIL, 2021).

2.6. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Na Lei 8.666/1993, que regulamenta as licitações públicas no Brasil, há diferentes modalidades de licitação com valores estabelecidos para cada uma delas conforme Quadro 2.

Quadro 2. Valores de contratação no antigo modelo licitatório

(continua)

Convite	Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 23, I, alínea "a" (alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)	Até 330.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Tomada de Preços	Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 23, I, alínea "b" (alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)	Até 3.300.000,00	
Concorrência	Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 23, I, alínea "c" (alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)	Acima de 3.300.000,00	
Convite	Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 23, II, alínea "a" (alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)	Até 176.000,00	Compras e Outros Serviços

Tomada de Preço	Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 23, II, alínea "b" (alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)	Até 1.430.000,00	
Concorrência	Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 23, II, alínea "c" (alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)	Acima de 1.430.000,00	

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, seu artigo 75 revogou as disposições anteriores sobre os valores das modalidades de licitação estabelecidas na Lei 8.666/1993 prevendo apenas a importância do objeto e não o seu valor.

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diversas hipóteses de dispensa de licitação, com base nos seguintes critérios:

- I) Para obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores: Contratos de até R\$ 119.812,02 são dispensáveis de licitação. (Vide Decreto nº 11.871/2023)
- II) Para outros serviços e compras: Contratos de até R\$ 59.906,02 podem ser dispensados de licitação. (Vide Decreto nº 11.871/2023)
- III) Para contratação conforme edital de licitação anterior: Mantendo todas as condições de um edital de licitação realizado há menos de um ano, caso não tenham aparecido interessados ou as propostas tenham sido consideradas excessivamente caras.
- IV) Para objetos específicos e situações especiais: Inclui aquisição de bens de garantia técnica, produtos para pesquisa e desenvolvimento, transferência de tecnologia, entre outros.
- V) Produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 359.436,08 (Vide Decreto nº 11.871/2023)
- VI) Para emergências e calamidades públicas: Situações que exigem resposta rápida do Estado, como desastres naturais, pandemias ou crises que ameacem a ordem pública (BRASIL,2021).

2.7. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Disposto no Art. 174º da nova Lei de Licitações, apresenta uma inovação significativa no cenário das licitações e contratos administrativos no Brasil. Ressalta o intuito de centralizar e reunir informações sobre editais, contratos, registro de preços e outros documentos necessários para a Administração Pública. Portanto o objetivo é centralizar a divulgação de todo o processo licitatório das entidades e órgãos públicos (Brasil, 2021).

De acordo com Furtado (2021) embora muitos vejam o PNCP apenas como uma ferramenta para publicidade, ele representa uma das principais iniciativas para superar a antiga visão legalista e procedimental tendo uma abordagem com foco nos resultados. Isso inclui a promoção dos princípios da transparência, integridade e responsividade, que são característicos de uma boa governança pública.

Lopes (2021) ressalta que já existe o Portal Comprasnet do Governo Federal, utilizado por grande parte dos entes públicos, fazendo com que seja necessário um esforço coletivo para promover a colaboração e a atualização entre os diferentes entes federativos e órgãos administrativos devido a criação do PNCP.

A criação do PNCP promete uma maior transparência e acessibilidade, com a centralização de todas as informações sobre licitações e contratos, tornando-as acessíveis ao público e facilitando a fiscalização por parte dos cidadãos e órgãos de controle, promovendo maior transparência nas contratações públicas (Brasil, 2021).

A implementação do PNCP representa um passo importante na modernização das licitações e contratos administrativos no Brasil. Apesar dos desafios à sua integração com sistemas já existentes, o PNCP tem o potencial de promover uma gestão pública mais transparente com maior eficiência e foco nos resultados.

2.8. INVERSÃO DE FASES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Com a aprovação da nova Lei nº 14.133/2021 resultou-se em uma mudança significativa nas fases do procedimento licitatório destacando-se pela inversão de

fases. Segundo Fischer (2021), essa alteração, embora sutil, é de fundamental importância para a eficiência e agilidade do processo licitatório.

Sob a legislação anterior Lei nº 8.666/1993 a fase de habilitação dos licitantes era realizada antes do julgamento das propostas, logo analisava-se a documentação dos participantes para, em seguida, julgar as suas propostas (Brasil, 1993). Esse procedimento fazia com que o processo se estendesse visto que toda a documentação precisava ser avaliada antes de qualquer análise das propostas.

Na nova legislação vigente adota-se o modelo anteriormente aplicado no Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações como a regra geral, portanto, ocorre a inversão de fases, onde a apresentação e o julgamento das propostas são realizados antes da análise da documentação de habilitação. A documentação só é verificada para a empresa que apresentar a melhor proposta (Bordalo, 2021). Essa mudança visa aumentar a eficiência e agilidade do processo licitatório.

Conforme Fischer (2021), as fases do processo licitatório segundo a nova lei estão claramente delineadas no Art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação (BRASIL,2021).

A inversão de fases tem o potencial de reduzir significativamente o tempo do processo licitatório aumentando a competitividade e garantindo maior agilidade na contratação de bens e serviços. Fischer (2021) argumenta que essa mudança reflete uma abordagem mais prática e orientada para resultados buscando eficiência administrativa.

Contudo a inversão de fases também gera preocupações quanto à insegurança jurídica, uma vez que, a análise da documentação ocorre apenas após o julgamento das propostas podendo levar a questionamentos sobre a legitimidade do processo em casos que sejam identificadas falhas ou irregularidades na habilitação do vencedor. Lopes (2021) ressalta que a falta de uma verificação prévia completa pode resultar em contestações judiciais gerando um maior atraso a execução do contrato e comprometendo a credibilidade do processo. Além disso, a possibilidade de diferentes interpretações quanto à documentação exigida pode levar a inconsistências na aplicação da lei.

2.9. MUDANÇAS CONTRATUAIS

A nova lei de licitações e contratos administrativos trouxe diversas inovações em comparação com a legislação anterior modernizando e tornando mais eficiente o processo de contratação pública. Serão detalhadas as modificações mais relevantes que impactam diretamente sobre a gestão dos contratos, destacando os avanços e as melhorias que a nova legislação propõe para o processo licitatório em geral.

2.9.1. Advocacia pública

Foi previsto no art. 10 da Lei nº 14.133/2021 uma condição que confere segurança e respaldo aos agentes públicos que atuarem no processo licitatório:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial (BRASIL,2021).

Este é um grande problema enfrentado por servidores públicos, são expostos a denunciados por práticas vedadas na qual muitas vezes sem culpa, porém acabam tendo que responder em alguma esfera. Apesar de seguir o procedimento legal correto desestimula os funcionários a exercer a profissão.

2.9.2. Compliance

O termo "compliance" está em alta no cenário atual, sendo amplamente discutido. Di Pietro (2019) define compliance como a adoção de regras, estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, abrangendo a ação dos administradores e empregados.

A Lei das Estatais já adota essa abordagem, porém agora estende essa inclusão ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as compras públicas devem ser submetidas a práticas de gestão de riscos e controle preventivo (Brasil, 2021).

2.9.3. Modificação em cláusula contratual exorbitante

Na legislação anterior, conforme estabelecido pelo art. 78, inciso XV da Lei nº 8.666/1993, o contratado não podia exigir a rescisão ou extinção do contrato com o órgão público por inadimplência, era necessário suportar o atraso nos pagamentos por, no mínimo, 90 dias (Brasil, 1993).

No entanto a Lei nº 14.133/2021, trouxe uma mudança significativa para os contratados amenizando a cláusula exorbitante, conferindo o direito de requerer a extinção do contrato junto à Administração Pública a partir de um atraso nos pagamentos devidos superior a dois meses, a partir da emissão da nota fiscal, conforme art. 137, § 2º, inciso IV (Brasil, 2021).

2.9.4. Meios alternativos de prevenção de controvérsias

O art. 151º da Lei nº 14.133/2021, prevê que nas contratações poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, como conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem (Brasil, 2021). Nohara (2019) ressalta que o Tribunal de Contas da União considerava inadmissível o juízo arbitral nos contratos administrativos por contrariedade aos princípios do direito público. Posteriormente no Acórdão 537/TCU de 2006, o TCU considerou ilegal a previsão de adoção de arbitragem em contratos administrativos, enfatizando a necessidade de autorização legislativa para a utilização do instituto.

Após discussões no STJ, o entendimento que prevaleceu durante a vigência do regime anterior de licitações era de que o Tribunal de Contas da União era favorável ao emprego da arbitragem em contratos administrativos, embora não houvesse legitimação legal, apenas jurisprudencial (Nohara, 2019). Com o avanço da Lei nº 14.133/2021 o processo foi legalizado.

2.9.5. Garantias

A mudança mais significativa nas garantias refere-se que, para contratações de grande vulto, alta complexidade e elevados riscos, a garantia máxima exigida era de 10% do valor inicial do contrato celebrado, podendo ser oferecida das seguintes formas, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária (Brasil, 1993). Contudo o artigo 99º da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que, para contratações de grande vulto, a garantia exigida pode chegar a 30% do valor inicial do contrato, sendo prestada na forma de seguro-garantia (BRASIL, 2021).

2.10. PENALIDADES OU SANÇÕES CONTRATUAIS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156º, define que serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas as sanções de advertência,

multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (BRASIL, 2021).

A sanção de advertência será aplicada apenas nos casos em que a contratada for responsabilizada pela inexecução parcial do contrato. Em caso inexecução total do contrato ou as inexecuções parciais que resultem em grave dano à Administração não pode ser punida com uma simples advertência (BRASIL, 2021).

A sanção de multa poderá ser aplicada quando o contratado cometer qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155º da Lei nº 14.133/2021 como por exemplo, inexecução parcial do contrato ou não manter a proposta. Apresenta um limite mínimo de 0,5% e limite máximo de 30% do valor que consta no contrato tendo seu cálculo da multa expressamente previsto no edital (BRASIL, 2021).

A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o contratado de participar de licitações ou contratos com da Administração Pública por um prazo máximo de 3 anos com validade no âmbito federal, estadual ou municipal (BRASIL, 2021).

A sanção de inidoneidade para licitar e contratar, quando aplicável, impedirá o a participação de licitações ou contratos no âmbito da Administração Pública direta e indireta por um prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos. Esta sanção é válida nos âmbitos federal, estadual e municipal além de possuir um limite máximo de duração (BRASIL, 2021).

3. ESTUDO DE CASO

Foi realizado um estudo de caso para analisar as opiniões dos profissionais impactados pela nova Lei 14.133. A pesquisa buscou compreender as percepções desses profissionais sobre as mudanças introduzidas pela nova legislação vigentes e como essas alterações afetaram o seu trabalho cotidiano. A pesquisa envolveu questionamentos sobre suas percepções em relação à nova legislação buscando entender o atual cenário da nova legislação e quais são as principais dificuldades e benefícios observados. O quadro 3 representa o perfil dos entrevistados.

Quadro 3: Perfil dos entrevistados

PARTICIPANTES	FORMAÇÃO	FUNÇÃO
Anderson de Melo	Engenharia Civil	Gerente de obras
Carlos Eduardo da Silva	Direito	Assessor Jurídico

Fonte: autor

As conversas duraram entre 15 minutos e 35 minutos, variando conforme a disponibilidade dos participantes. Os resultados deste estudo de caso detalha as opiniões dos profissionais sobre a nova Lei 14.133 e sua implantação. A análise inclui uma avaliação das principais dificuldades enfrentadas, os benefícios observados até o momento e as expectativas para a implementação futura das novas normas de compras públicas. Essas informações são cruciais para compreender o impacto real da lei no ambiente de contratação pública.

3.1.1. Visão de um profissional da área de Engenharia Civil

De acordo com Anderson de Melo, Engenheiro experiente na área de pavimentação (comunicação pessoal, 28 de abril de 2024), o novo modelo licitatório estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 apresenta inovações cruciais para a modernização dos processos. Anderson ressaltou a fase preparatória como um dos pontos mais significativos permitindo uma melhor condução do procedimento. Essa

visão está alinhada com o Justen (2021) que destaca sobre a importância do planejamento na eficiência das licitações públicas proporcionando melhores resultados para os órgãos públicos. Além disso ressaltou a importância da criação do PNCP permitindo uma maior centralização e divulgação mais eficiente das informações.

Outro aspecto destacado é a maior fiscalização que a Lei nº 14.133/2021 apresenta ocasionando um controle mais rigoroso sobre as etapas do processo licitatório e também sobre a execução do objeto licitado, uma vez que possuem a advocacia da união. De acordo com Ferreira (2021), o aumento da fiscalização é fundamental para assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Contudo Anderson também aponta um ponto negativo da nova lei, a complexidade das novas normas pode dificultar a compreensão e a implementação por parte dos órgãos públicos devido a necessidade de um treinamento intensivo para os servidores sobre as mudanças introduzidas pela nova Lei afetando especialmente aqueles com menos recursos e experiência.

3.1.2. Visão de um profissional da área de Direito

Carlos Eduardo da Silva, Advogado da empresa *Carpenedo Companhia Ltda.* com atuação na área de licitações (comunicação pessoal, 12 de fevereiro de 2024), acredita que a Lei nº 14.133/2021 apesar de apresentar avanços, apresenta pontos preocupantes. A fase preparatória do processo licitatório é um aspecto positivo, pois permite um processo linear, no entanto, ele acredita que essa fase pode ser excessivamente burocrática gerando assim um atraso em casos de extrema urgência.

Além disso vê a inversão das fases como uma mudança que embora procure aumentar a eficiência, pode resultar em um maior atraso devido a questionamentos e disputas jurídicas podendo levar a maiores atrasos no processo licitatório.

Também ressaltou a preferência pela forma eletrônica nas licitações pois promove maior transparência e segurança, ela pode ser um desafio significativo para fornecedores que não estão familiarizados com tecnologias avançadas, ou seja, pode

excluir participantes que não têm acesso adequado à infraestrutura necessária, resultando em uma competição menos igualitária.

A maior fiscalização proporcionada pela nova lei também foi citada, garantindo um controle mais rigoroso sobre as etapas do processo licitatório, o que contribui para a integridade e eficiência das contratações, porém esse aumento na fiscalização pode ser custoso para os órgãos públicos, exigindo mais recursos e treinamento especializado. Por fim destacou que a complexidade excessiva das novas normas pode dificultar a compreensão e a implementação por parte dos órgãos públicos e fornecedores.

4. CONCLUSÃO

O novo modelo de licitação no contexto da Lei nº 14.133/2021 apresenta um avanço no sistema de compras públicas brasileiro demonstrando que a nova legislação busca aprimorar a eficiência, transparência e competitividade dos processos licitatórios. Na Lei nº 14.133/2021 introduziu-se a modalidade de licitação Diálogo Competitivo e foram removidas as modalidades de tomada de preço e convite. A nova lei trouxe inovações e tornou o processo mais concordante, além de modernizar princípios já aceitos pelos tribunais de contas e incorporando no texto.

Destaca-se a modernização dos procedimentos licitatórios com a inclusão de instrumentos como o PNCP, que proporciona uma agilidade de informação e maior transparência. A implementação eficaz da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de reduzir significativamente casos de corrupção e fraudes em licitações com a utilização da tecnologia para monitoramento.

Contudo a nova lei manteve o excesso de burocracia e engessamento que já constava na lei 8.666/93, tornando o processo complexo especialmente para as Administrações Públicas e participantes com menos condições para se atualizar com as mudanças introduzidas. A Lei nº 14.133/2021 com o intuito de agilizar o processo viabilizou a inversão de fases, porém acaba aumentando a insegurança jurídica, necessitando de leis complementares para melhor efetividade.

Portanto este trabalho demonstrou que a Lei nº 14.133/2021 representa um marco importante na evolução das licitações públicas no Brasil. Contudo demonstrou-se uma lei extensa contendo 193 artigos, assim requerindo esforços dos gestores públicos e participantes para obter uma melhor capacitação de todos participantes do processo. As inovações trazidas pela nova lei têm o potencial de transformar positivamente o cenário do país, promovendo uma gestão pública mais eficiente e transparente.

Em síntese a Lei nº 14.133/2021 ainda necessita maior discussão e tempo para aperfeiçoar seu funcionamento, contudo representa uma evolução necessária para atender as necessidades atuais do setor público, ressaltando a

importância dessa legislação não apenas na modernização dos procedimentos administrativos.

REFERÊNCIAS

BORDALO, Rodrigo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023**. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei de 29 de agosto de 1828**. Estabelece regras para a construção das obras públicas, que tiverem por objeto a navegação de rios, abertura de canais, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aquedutos. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38195-29-agosto-1828-566164-publicacaooriginal-89803-pl.html. Acesso em: 13 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para

aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em: 8 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. **Pesquisa CNT de rodovias 2022: relatório gerencial**. 20. ed. Brasília: CNT: SEST: SENAT, 2022. Disponível em: [http://pesquisarodoviascms.cnt.org.br/Relatorio%20Geral/Pesquisa%20CNT%20\(2016\)%20-%20LOW.pdf](http://pesquisarodoviascms.cnt.org.br/Relatorio%20Geral/Pesquisa%20CNT%20(2016)%20-%20LOW.pdf). Acesso em: 10 junho. 2023.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO. **EDITAL 0017/24-06**. Disponível em: <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=10029>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO. **EDITAL 0023/24-02**. Disponível em: <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=10033>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO. **EDITAL 0024/24-02**. Disponível em: <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=10036>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DIAS, Lidiane Dutra. **Projeto da nova lei de licitações: uma análise dos principais avanços e críticas**. Revista Vertentes do Direito, v. 7. n. 2, p. 50-80, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2022.

FERREIRA, João. **As novas diretrizes da administração pública**. Revista Brasileira de Administração, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 34-56, 2021.

FISCHER, Carlos Felipe et al. **A nova lei de licitações: inovações legislativas e percepções dos servidores que atuam com licitações no município de Guaramirim/SC**. TCC (Graduação) – Curso de graduação em Administração Pública, Departamento de Ciências da Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Jaraguá do Sul, 2021. Disponível em: . Acesso em: 09 fev. 2024.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. **EDITAL Nº 001/CLA/2023**. Documento disponível em: https://www2.fab.mil.br/licitacoesecontratos/index.php?option=com_attachment&task=download&id=9169. Acesso em: 15 jan. 2024. FURTADO, Madeline Rocha, et al.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

GASPARINI, Diogénes. **Direito administrativo**. 17 ed. São paulo, SP: Editora Saraiva, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LOPES, Virgínia Bracarense. **A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada.** ANESP, 2021. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, J. R. **História das Licitações Públicas no Brasil: Da Colônia aos Dias Atuais.** São Paulo: Editora Brasileira de Administração Pública, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, citado por Montalvão, J. C. **Curso de Direito Administrativo.** 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 148-149.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

NIEBUHR, Joel de Menezes, et al. **Lei de Licitações e Contratos Anotada e Comparada.** 9ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática.** 11ª edição. São Paulo: Método, 2022.

PEREIRA, C. A. **Principais mudanças da nova lei de licitações.** Olhar Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1143&artigo=principais-mudancas-da-nova-lei-de-licitacoes#:~:text=As%20novidades%20da%20nova%20lei,art%C3%ADstico%20e%20mai>. Acesso em: 22 de setembro, 2022.

PORTELA, Marilda. **Nova lei de licitações.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308223/nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

REISDORFER, Guilherme F. Dias. **Diálogo competitivo: o regime da Lei nº 14.133/2021 e sua aplicação às licitações de contratos de concessão e parcerias público-privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SILVA, Leando Henrique. **Licitações na Administração Pública: principais mudanças outorgadas com a nova lei 14.133 de 2021**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Chapadão do Sul, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/4984/1/TCC%20-%20Leandro%20Henrique%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2024.

Tribunal de Contas da União. **Acórdão 537/2006-P. Pedido de Reexame. Secretaria de Recursos – SERUR**. Brasília: TCU, 2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Limites para Licitações**. Disponível em: <https://tcepe.tc.br/internet/index.php/limites-para-licitacoes>. Acesso em: 14 jul. 2024.